

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O uso de drogas ilícitas tornou-se uma constante dentro da nossa sociedade, atingindo todas as classes sociais e faixas etárias. Dessa forma, a dependência química vem alcançando índices alarmantes, tornando-se um problema social.

O consumo de drogas acarreta inúmeros danos físicos e mentais, atingindo não apenas os usuários, mas também toda sua família. Dessa forma, esse problema tornou-se responsabilidade também da nossa sociedade e do Estado. Evitar que novas pessoas ingressem no mundo das drogas, assim como resgatar aquelas que já entraram é, portanto, um dever de todos.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de conscientizar a população sobre o uso de drogas, utilizando a publicidade como uma importante arma no combate à dependência química. Para isso, propomos a exibição de vídeos educativos, com conteúdo antidrogas, nas aberturas de eventos culturais com grande público no Município de Porto Alegre como *shows* musicais, sessões de cinema, teatro e apresentações de dança.

Diante do exposto, espero a colaboração dos nobres pares para a pronta aprovação deste Projeto de Lei, principalmente por tratar-se de tema com grande relevância e que diz respeito a toda sociedade.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

VEREADOR ELIZANDRO SABINO

PROJETO DE LEI

Obriga a exibição de vídeos educativos com conteúdo antidrogas em aberturas de eventos culturais com grande público no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica obrigatória, em aberturas de eventos culturais com grande público como *shows* artísticos ou musicais, sessões de cinema, peças de teatro e apresentações de dança, a exibição de vídeos educativos com conteúdo antidrogas, a fim de informar e conscientizar a população sobre os problemas causados pela dependência química.

Parágrafo único. Os vídeos educativos deverão ter duração mínima de 2 (dois) minutos, e sua projeção deverá ser realizada em telões que permitam a visualização e a audição adequadas por parte de todo o público.

Art. 2º Ficam responsáveis pela criação e pela produção dos vídeos educativos de que trata esta Lei:

- I – as empresas administradoras de cinema;
- II – os produtores de eventos culturais; ou
- III – o Executivo Municipal.

Art. 3º Os vídeos educativos de que trata esta Lei abordarão as seguintes temáticas:

- I – as consequências do uso de drogas ilícitas;
- II – a relação das drogas ilícitas com violência, prostituição e acidentes;
- III – as chances de reabilitação dos dependentes químicos; e
- IV – a importância da família e da sociedade no processo de recuperação dos dependentes químicos.

Parágrafo único. O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal sobre Drogas – Comad.

Art. 4º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por sessão, se empresas administradoras de cinema; e

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, se produtores de eventos culturais;

III – cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o inc. II do *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou, no caso de extinção desse, por outro índice criado por lei federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.